

Ao

EXCELENTÍSSIMO SENHORES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – DO MUNICÍPIO DE LEME -SP.

Concorrência Eletrônica 002/2026

Processo Administrativo 1DOC nº 2.214/2026

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA MODERNIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LEME/SP.

ALPER ENERGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **09.388.615/0001-01**, sede na Rua: com sede na Rua: Alameda Caiapos, 900, Tamboré, Barueri - SP, CEP: 06460-110, endereço eletrônico: carlos.sanjar@clsenergy.com.br, representada neste ato por seu representante legal, Carlos Lavini Sanjar, CPF: 282.187.708-01, em, respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar com fundamento EDITAL apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, conforme expõe, fundamenta e requer a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação, conforme prevê o item 14 do edital, com o prazo de 3 dias úteis antes da data marcada para abertura do certame, logo conclui - se que é tempestivo.

A garantia constitucional ilustra que qualquer decisão proferida em processo administrativo deve, necessariamente, sob pena de nulidade, observar o *devido processo legal*, garantindo, sempre, o contraditório e a ampla defesa, assegurando a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos e ilegalidade.

DA PRELIMINAR

A impugnante é empresa prestadora de serviços operacionais de iluminação pública em Led em órgãos públicos e privados, muito conhecida no meio em que atua. Assim, deseja participar da licitação.

Ocorre que, ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusula restritiva relativa à exigência de grau de endividamento **menor ou igual a 0,60**, índice de endividamento não usual no mercado das empresas prestadoras do serviço licitado, principalmente para o objeto licitado.

Item do edital 8.3.2 LETRA A:

Índice de Liquidez Geral $\geq 1,00$

Índice de Liquidez Corrente $\geq 1,00$

Grau de Endividamento Geral $\leq 0,60$

Todavia, conforme o objeto da licitação, a intenção do órgão público é selecionar empresas com capacidade técnica de instalar um determinado número de equipamentos, desta forma a iluminação deve seguir o padrão de exigências previsto na Lei de Licitações.

Ocorre que as exigência do **item 8.3.2** letra “a” do edital referente ao grau de endividamento **MENOR QUE < 0.6 ou IGUAL**, acaba por violar e restringir a participação dos licitantes, inclusive os princípios que regem as licitações públicas previstas no art. 37 da CF/88 e o art. 5 da Lei 14.133/21 com destaque à supremacia do interesse público na Busca da proposta mais vantajosa. Desta forma ocorrerá a ausência de competitividade.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar estas restrições e ilegalidades que maculam o certame, sendo considerada abusiva.

Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

DO DIREITO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 5 da Lei 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Trata-se de um dever do agente. Deve-se processar e julgar a licitação de maneira honesta, de acordo com os interesses da Administração Pública, possuindo um comportamento consoante com as regras de boa administração e com a idéia comum de honestidade no seu modo de proceder respeitando todos os princípios da Administração Pública e dos Processos Licitatórios:

- a. Princípio da Legalidade
- b. Princípio da Igualdade
- c. Princípio da Impessoalidade
- d. Princípio da Moralidade
- e. Princípio da Publicidade
- f. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório
- g. Princípio do Julgamento Objetivo
- h. Princípio da Proibição Administrativa

A lei de licitações, em seu Art. 5º, da Nova Lei de licitações ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

Ocorre que no presente caso, ao incluir no edital a restrição de participantes que não tenham grau de endividamento $<$ ou igual a 0,6.

DA IREGULARIDADE DO ITEM 8.3.2 LETRA - A

O **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, também já se manifestou por diversos de seus Ministros, sobre as condições de igualdade, vejamos:

“...Por outro lado, **a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional** (art. 37, XXI CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações) e no art. 3 §1º, I art. 31, I da Lei nº 8666/93. **Por isso a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o processo licitatório.**

DO GRAU DE ENDIVIDAMENTO (G.E) $<$ ou = 0.6 – IRREGULARIDADE QUE VICIA O EDITAL

Com efeito, o edital é soberano quando elaborado conforme determina a lei, estando a autoridade administrativa estritamente vinculada aos termos do instrumento de certame. O edital desde que legal, deveria ser o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, entretanto os atos praticados no curso da licitação violaram os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como legalidade, moralidade, isonomia e concorrência, lembrando que a vinculação não é absoluta, configurando ilegalidade a obediência desmedida, em detrimento aos princípios da legalidade, razoabilidade e isonomia.

O vício de irregularidade no edital, acarreta nulidade dos atos praticados.

Dentre os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, consta a seguinte exigência: no ITEM 8.3.2 – A - DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA:

a) Comprovação da boa situação financeira, **mediante declaração assinada por profissional habilitado na área contábil (§1º do art. 69, Lei 14.133/21)**, que a licitante atende aos seguintes índices de Liquidez Geral (ILG), **Grau** de Endividamento Geral(GEG), e Índice de Liquidez Corrente (ILC), devendo ser demonstrados pelos licitantes, através das fórmulas abaixo (*), sendo que somente será considerada habilitada a empresa que obtiver os seguintes resultados:

Índice de Liquidez Geral $\geq 1,00$

Índice de Liquidez Corrente $\geq 1,00$

Grau de Endividamento Geral $\leq 0,60$

(*) Fórmulas:

$$ILG = \frac{(AC + RLP)}{(PC + ELP),}$$

Ocorre que, a mencionada previsão editalícia ofende frontalmente princípios e diretrizes trazidas pela Lei de Licitações e Contratos, assim como entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, além de restringir de forma injustificada a participação de inúmeros licitantes em potencial.

Impende comentar que a Administração Pública, está sujeita aos limites da discricionariedade e que a Constituição Federal, Lei Maior, orienta-se pelo princípio da restrição mínima, de modo que não defere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível.

A empresa Alper Energia S.A, foi constituída em 2008 e já participou de várias licitações pelo Brasil saindo vencedora em alguns Municípios.

Assim, como sempre foi exigido em todas as licitações em que a empresa participou a questão referente a qualificação econômica financeira, com a exigência do Grau de Endividamento Total (GET) e (SG) (Solvência Geral) com fórmulas

contábeis e matemáticas usualmente utilizadas, índices usualmente aplicados em todos os editais.

Tal exigência na forma com que foi prevista no edital referente a exigência do grau de endividamento total (GE) $< 0,60$ acabou por afrontar ordenamento jurídico, em especial a Nova Lei de Licitação e a Constituição Federal, além dos princípios da legalidade e da razoabilidade.

Portanto, sempre que se aborda o índice de GRAU DE ENDIVIDAMENTO $< \text{OU IGUAL A } 0,60$ está-se fazendo análise exclusivamente da dependência de capital de terceiros por parte da empresa, e não da real situação financeira da empresa, pois, este índice serve para direcionar o administrador a tomada de decisão mais acertada.

O grau de Endividamento total (GET) é a representação da proporção do ativo total que está comprometida para custear o **endividamento da empresa com terceiros** (passivos exigíveis). O Ativo Total representa a totalidade dos recursos aplicados na empresa, por isso, ele é usado como um indicador para a análise da saúde financeira de uma companhia ou empresa.

É saber o custo da dívida, ou seja, se os Ativos da empresa estão proporcionando retorno maior que o custo de captação.

Portanto, sempre que se aborda o índice de endividamento total, está-se fazendo análise exclusivamente do ponto de vista financeiro, atendendo o que determina o 69 da Lei 14.133/21.

Desta forma, fica claro que o índice acima não reflete a boa situação financeira da empresa, e nem usualmente é utilizado nas licitações para a contratação do referido objeto, observa-se que neste edital o índice menor ou igual a 0,60, configura-se abusivo e coibidores da livre participação no pleito.

Pois, esse índice 0,60 não é usualmente adotados para a correta avaliação de situação econômica – financeira quanto ao Grau de Endividamento Total.

A empresa que apresentar um G.E menor ou igual a 0,60 demonstra a situação **DEFICITÁRIA** da empresa, colocando em risco a execução do contrato.

Os índices **usualmente adotados** em editais de licitação para o grau de endividamento é **igual ou inferior a <1, ou igual ou inferior <2.**

O índice expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes. o resultado “**igual ou inferior a <1, ou igual ou inferior <2.**” é à comprovação da boa situação financeira (o que demonstraria um equilíbrio nas contas da companhia ou empresa).

O Tribunal de Contas da União também se manifestou nesse sentido:

É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. (TCU. Acórdão n. 170/207, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).

Os índices econômicos indicados na nova lei notadamente destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentasse capacidade para concluir o objeto da obrigação.

É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. (TCU. Acórdão n. 170/207, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).

Os índices econômicos indicados na Lei 14.133/21 art. 69 e seus incisos, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentasse capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Portanto, a exigência dos índices tem sua importância e relevância desde que analisadas corretamente e aplicadas devidamente.

A Lei 14.133/21 art. 69 fixou a regra:

Da leitura do art. 69 da Lei 14.133/21, depreende-se, preliminarmente, quatro características a respeito da forma de se apurar a qualificação econômico-financeira do licitante:

- a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, ou seja, concreta, exata;
- os índices deverão estar expressos no ato convocatório;
- o índice escolhido deverá estar justificado no processo que instruiu a licitação; e
- será vedada a utilização de índices não adotados usualmente.
- **§ 5º do art. 69 da Lei 14.133/2.** É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

“A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva,...”

O critério de julgamento sempre deverá estar expresso no edital de forma clara e objetiva, não restando dúvidas ou omissões. Qualquer critério subjetivo de julgamento será de pronto afastado e declara inválido.

Mantidas as exigências de G.E <0,60 restritas ao apresentado no edital para de forma equivocada, não atende a finalidade da lei.

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, a Administração ao definir os índices indicadores da capacidade financeira desejada dos licitantes, **deverá observar aqueles usualmente adotados no mercado**, devendo ainda ser realizada pesquisa junto às empresas do ramo, de modo a resguardar o **princípio da competitividade e a garantir o cumprimento contratual a ser pactuado**.

A exigência legal é clara, é **vedada a adoção de índices vinculados a finalidades distintas da mera comprovação da disponibilidade de recursos para satisfatória execução do objeto contratado**. Os índices escolhidos devem avaliar apenas e tão somente a capacidade financeira do interessado para execução do contrato.

Assim, tais índices devem ser estipulados considerando-se a complexidade do objeto licitado no caso concreto e o ramo de atividade das empresas licitantes, pois não é correto pretender estipular à generalidade um só patamar de índice a ser exigido pela Administração, já que em inúmeras hipóteses, tal como a presente, os índices poderão se revelar inapropriados e desarrazoados, quando exigido índice < ou = 0,60.

No presente caso a exigência do índice de G.E inferior ou igual a 0,6, e o dever de buscar o melhor preço, não restará observado, pois empresas solventes que teriam condições de arcar com o serviço estarão impedidas de participar do certame por um zelo injustificado da Administração.

Ademais, a exigência dos índices contábeis deve **ser justificada no processo administrativo da licitação**, devendo, obrigatoriamente, constar nos autos **parecer técnico ou justificativa/esclarecimento, quanto ao critério utilizado para fixar esse índice, não usualmente aplicado no mercado de licitações, conforme se observa no art. 102 da Lei 14.133/21**. Isto porque, desarrazoada a referida exigência que excluirá do certame empresas com capacidade de prestar o serviço, caso seja mantido o índice < ou – 0,60.

O Administrador, em hipótese alguma pode se valer de exigências desproporcionais e despropositais, pois de acordo com a art. 37, XXI, da CF, somente permitirá as exigências de qualificação econômica e financeira, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Considerando-se como certo não ser a intenção da Administração impedir a ampla concorrência no certame, a **alteração do edital para fins de adequá-lo à realidade de mercado das empresas licitantes é medida de ordem e legalidade, adequando o índice de G.E o usualmente aplicado nas licitações para instalação e manutenção de iluminação pública em LED.**

Com intuito de conferir maior embasamento a sua argumentação, a referida empresa cita como exemplo diversas índices de endividamento de empresas do setor que variam entre **0,72, 0,69, 0,79, 0,80, 0,88 e 0,92**, este caso, podemos verificar provas inequívocas trazidas junto à esta impugnação, onde temos balanços de várias empresas do segmento.

Inclusive o próprio **Tribunal de Justiça do Paraná**, em uma licitação no ano de 2020, edital pregão eletrônico 25/2020 cujo objeto era, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LÂMPADAS COM TECNOLOGIA LED INCLUINDO A DESINSTALAÇÃO E DESCARTE DAS LÂMPADAS EXISTENTES NAS UNIDADES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ CONTEMPLADAS DA CHAMADA PÚBLICA DO PROGRAMA ENERGETICA DA COPLE 001/2018. fixou o G.E inferior ou igual a 2,00.

ITEM 13.4.3. edital TJ/PR

licitante deverá apresentar Índice de Liquidez Geral igual ou superior a 1,00 (um), Liquidez Corrente igual ou superior a 1,00 (um) **e Grau de Endividamento Total igual ou inferior a 2,00 (dois)**. Na ocorrência de algum equívoco na elaboração destes cálculos, tendo a licitante fornecido dados que possibilitem a correção dos mesmos, não será motivo de inabilitação.

Em julgado recente, no mesmo sentido manifestou-se este Tribunal de Contas:

Assim, diante das peculiaridades do mercado, a exigência de índice de endividamento igual ou inferior a 0 60 se revela **restritiva à competitividade** e não se mostra adequada à verificação da boa situação financeira das proponentes, assim entendida como aquela suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato. Portanto, uma vez demonstrada a **necessidade de a**

Prefeitura reavaliar o índice de endividamento exigido para fins de habilitação, tornando-o compatível com o segmento de mercado das empresas que atuam no ramo, julgo procedente a impugnação.” :TC 000905.989.13-3.

E ainda,

Em relação à taxa de **endividamento de 0,5** as decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em relação às empresas são conclusivas no sentido de caracterizar **cláusula de restrição**, pois índice **abaixo de 0,6 revela-se por demais severo, não estando compatível e adequado ao referido segmento**. Assim, referido índice deve realmente ser retificado para cima, ou seja, **para no mínimo 1,0**, nos termos do entendimento do TCE-SP, **já que valor menor que este se revela restritivo à competitividade e não se mostra adequado na verificação da saúde financeira das empresas licitantes**. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Processo: 0000010-02.2014.8.26.0601. Impetrante: Trivale Administração Ltda. Impetrado: Prefeito Municipal da Prefeitura de Socorro-SP).

Caso a Administração opte por manter o grau de endividamento nos moldes constantes no edital, estará adotando critérios contraditório e irregular, e em tese possível direcionamento da licitação.

Assim, considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento do art. 71 da lei 14133/21, a prerrogativa de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica.

Isto posto, requer seja determinada a retificação do índice disposto, qual seja, o endividamento para o mínimo de menor ou igual a 1,0 sob pena de grave restrição ao princípio da competitividade.

Ora, a exigência para o grau de endividamento MENOR QUE < 0.6 ou IGUAL é um excesso de por arguição flagrantemente desnecessária, fundamentado de termos ilegais, contrário ao interesse público e que se mantida será derrubada judicialmente, conforme as inúmeras jurisprudências neste sentido.

DA SEGURANÇA JURÍDICA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI.

Não obstante a Segurança Jurídica é amplamente resguardada pela CF/88 no seu art. 5, inc. XXXVI, o qual preconiza a administração a respeitar o ato jurídico perfeito.

A administração pública, tem limites no seu poder de atuar, sob pena de ferir um dos princípios que é basilar no sistema constitucional brasileiro, o da Segurança Jurídica.

Ademais, existem limites lógicos, antológicos e semânticos que o administrador público não pode transpor, sob pena de agredir o mais fundamental dos princípios.

Contudo, os cidadãos brasileiros, sentem-se amparados e confiantes na aplicação das normas no sistema jurídico, desde que seja respeitado o Princípio da Segurança Jurídica.

É dever da Administração exercer a supervisão de seus atos, no sentido de coibir e corrigir eventuais disparates, de forma célere e com vistas a evitar reflexos negativos àqueles envolvidos com a sua atuação, com destaque à sociedade.

Certamente que a ilegalidade apontada impactou negativamente no processo licitatório em andamento.

Diante de todo o exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso administrativo.

Que seja encaminhado a autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, podendo atuar de ofício.

Seja anulado o ato de homologação, e conseqüentemente anulado o processo licitatório, por vício e irregularidade no próprio instrumento convocatório.

Caso não seja este o entendimento da autoridade superior, que seja anulado parcialmente por vício de legalidade constituído no edital, reconhecendo

e decretando a invalidação do ato de homologação e aqueles dele derivados, uma vez que ainda não ocorreu a assinatura do contrato.

Que seja reformulada a exigência constante no edital quanto ao grau de endividamento MENOR QUE < 0,6 ou IGUAL, de modo que seja possível apresentar corretamente os cálculos para qualificação econômica – financeira.

DO PEDIDO

Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA da presente impugnação para que seja modificado o Edital, excecando de seu objeto a exigência de índice de endividamento de no máximo 0,60, e alterar o índice para menor ou igual a 1,0 sob pena de grave restrição ao princípio da competitividade, para garantir a competitividade do processo licitatório, hoje prejudicada, restabelecendo a competitividade do certame, hoje prejudicada.

Que seja de forma alternativa caso não atinja o índice, que a comprovação seja feita pelos índices do capital social de 10%.

Diante do exposto, **Requer**, o recebimento da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com **a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão do item supra referido**, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Barueri, 13 de março de 2026.

ALPER ENERGIA S.A

09.388.615/0001-01

ROBERSON FIGUEIREDO DAS SILVA

OAB/PR 57.083